

RESOLUÇÃO CRP N.º 005/2007

EMENTA: Institui as normas para preenchimento de prontuários pelos psicólogos dos serviços de saúde.

O Conselho Regional de Psicologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº. 5.766, de 20 de dezembro de 1971 e

CONSIDERANDO que o psicólogo, no seu exercício profissional nas instituições de saúde, deve fazer anotações no prontuário do paciente;

Considerando que o psicólogo deve basear suas informações na fiel observância dos princípios e dispositivos do Código de Ética Profissional do Psicólogo;

Considerando que o trabalho do psicólogo em instituições de saúde ocorrem muitas vezes num contexto multiprofissional, em que técnicos de diversas áreas da saúde participam do programa de tratamento do mesmo usuário, necessitando haver troca de informações entre os profissionais envolvidos, e que o prontuário é o veículo primordial para trocas de informações entre os componentes da equipe;

Considerando o disposto na Resolução CFP 010/2000, que especifica e qualifica a psicoterapia como prática do psicólogo, em seu Art. 2º, item II, em que consta como dever do psicólogo “manter registro referente ao atendimento realizado, indicando o meio utilizado para diagnóstico, ou motivo inicial, atualização, registro de interrupção e alta”;

Considerando a natureza pública do Conselho Regional de Psicologia da qual decorre tanto a necessidade de aprimorar os serviços técnicos dos psicólogos, quanto a defesa da população usuária desses serviços;

Considerando a necessidade de se criar normas que atendam o disposto no Art 12º do CEPP, em que discorre que “nos documentos que embasam as atividades em equipe profissional, o psicólogo registrará apenas as informações necessárias para o cumprimento dos objetivos do trabalho”;

Considerando a necessidade de se estabelecer uma linguagem comum entre os profissionais psicólogos;

Considerando a necessidade de registro das atividades desenvolvidas pelo paciente na instituição de saúde sob a responsabilidade do psicólogo, para comprovar a realização dos serviços e subsidiar a auditoria.

Considerando o resultado das discussões realizadas neste Conselho entre Comissão de Orientação e Fiscalização, e profissionais que atuam em instituição de saúde com equipe interdisciplinar;

Considerando, por analogia, a Portaria Ministerial 251/2002, que reza que cada um dos profissionais de nível superior deverá realizar anotações em prontuário no mínimo uma vez por semana;

RESOLVE

Artigo 1º - Para fins dessa resolução, serão adotadas as seguintes definições:

I – Prontuário:

Documento único e individual, constituído de um conjunto de informações geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e

a assistência a ele prestada. Tem caráter legal e sigiloso, possibilitando o a comunicação entre os integrantes da equipe e o registro de suas considerações técnicas. É preenchido e compartilhado por todos os técnicos da instituição.

II – Evolução:

São as considerações técnicas de cada profissional, sob sua ótica específica, dos resultados do processo terapêutico a que submete o paciente. É parte integrante do prontuário.

III – Registro:

São as anotações referentes aos fatos de relevância que envolvam o paciente, ocorridos no decorrer do atendimento..

IV – Relato de sessão:

São as anotações feitas pelo psicólogo, relativo a detalhes do atendimento prestado e/ou dados coletados em atendimento psicológico. Não são compartilhados com os demais membros da equipe e não fazem parte do prontuário. É responsabilidade única do psicólogo a sua guarda, podendo estar incorrendo em infração ética se revelar seu conteúdo.

Parágrafo 1º - A evolução pelo psicólogo deverá ser realizada semanalmente em cada prontuário, sendo admitida a evolução quinzenal apenas quando, por motivo relevante, o psicólogo não teve contato com o paciente naquela semana. Neste caso deverá haver evolução quinzenal ou justificativa do porquê não foi realizada.

Parágrafo 2º - Não há obrigação de o psicólogo fazer registros diários, especialmente quando já existem registros de outros profissionais que contemplem a comunicação interdisciplinar.

Parágrafo 3º - Não há obrigatoriedade em se fazer relato de sessão, sendo opção do psicólogo.

Artigo 2º - São dados gerais que compõe um prontuário a identificação completa do paciente, naturalidade e endereço; anamnese, exame do estado físico, exames complementares e resultado, hipótese diagnóstica, diagnóstico definitivo e tratamento efetuado.

Parágrafo 1º: As informações devem ser registradas de forma seqüencial e sem espaço entre elas. Cada informação deverá ser datada, assinada e carimbada, constando o número de registro no CRP 08.

Parágrafo 2º: a responsabilidade pela confecção e preenchimento do prontuário em suas diferentes informações não é exclusiva do psicólogo, cabendo-lhe com exclusividade apenas as evoluções de caráter técnico da psicologia.

Artigo 3º - No caso de alta, de qualquer tipo, em todos os serviços e, em se tratando de CAPS, das mudanças ou não de modalidade, deverá constar na evolução do psicólogo, dos casos de sua responsabilidade técnica, os motivos que justifiquem a decisão.

Parágrafo único: em sendo a decisão referida nesse artigo tomada em discordância da opinião técnica do psicólogo, deverá este anotar tal circunstância no prontuário, fundamentando-a.

Artigo 4º - A participação ou não de familiares e/ou responsáveis em reuniões específicas para eles, conduzidos por psicólogos, deverão ser registradas nos prontuários dos respectivos pacientes.

Parágrafo único: Os relatos das reuniões de psicoterapia familiar em grupo seguirão as mesmas disposições aplicadas ao relato de sessão.

Artigo 5º - Em caso de o psicólogo se desligar da instituição, em relação ao material sigiloso, o psicólogo deverá obedecer as determinações emanadas da Resolução do CFP.

Parágrafo 1º: anotações de conteúdo de sessão poderão ou não ser destinadas ao psicólogo que assumir o atendimento dos pacientes, conforme entendimento do profissional que estará deixando o trabalho. Essa entrega de material poderá ser substituída por relatório sobre os fatos, referente a cada paciente ou, mesmo, passagem verbal das informações.

Parágrafo 2º: caberá ao psicólogo que assumir o serviço o dever de sigilo quanto às anotações de conteúdo de sessão que vier a receber de seu antecessor.

Parágrafo 3º: também se aplica o disposto neste artigo, quando o paciente atendido por um psicólogo da instituição, por qualquer motivo, passar a ser atendido por outro psicólogo da mesma instituição.

Artigo 6º - As comunicações escritas realizadas pelos psicólogos em prontuários deverão ser claras e objetivas, evitando-se palavras impróprias para documentos oficiais. Em sendo necessário reproduzir a expressão utilizada pelo paciente, utilizar-se de aspas e/ou *sic*.

Artigo 7º - Estas especificações deverão ser aplicadas aos prontuários informatizados

Artigo 8º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Curitiba, 28 de setembro de 2007.

Psic. Raphael Henrique C. Di Lascio
CRP-08/00967
Conselheiro Presidente

Deisy Maria Rodrigues Joppert
CRP-08/01803
Conselheira Secretária